



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO nº 961/2014

(19.8.2014)

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 1.302-32.2014.6.05.0000 – CL. 38
SALVADOR**

REQUERENTE: Coligação PHS/PMN/PT do B.

CANDIDATA: Ana Lúcia dos Santos.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Registro de candidatura. Cargo de deputado estadual. Registro no cadastro eleitoral de irregularidade na prestação de contas. Não comprovação de quitação eleitoral. Divergência nas declarações de bens apresentadas. Vícios não sanados. Não comprovação do atendimento das condições de elegibilidade. Indeferimento.

Indefere-se o pedido de registro de candidatura quando não logra a candidata comprovar o atendimento das condições de elegibilidade, nos termos do art. 11, § 1º da Lei nº 9.504/97 c/c art. 27 da Resolução TSE nº 23.405/2014.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INDEFERIR O REGISTRO DA CANDIDATA**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de agosto de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 1.302-32.2014.6.05.0000 – CL. 38
SALVADOR

R E L A T Ó R I O

A Coligação PHS/PMN/PT do B formula pedido de registro de candidatura de Ana Lúcia dos Santos ao cargo de deputado estadual.

Escoltam o pleito os documentos de fls. 03/21.

O sobredito RRC, para preenchimento de vaga remanescente, foi protocolizado neste Tribunal em 03.08.2014, com a consequente publicação editalícia, pela Secretaria Judiciária, no DJE de 06.08.2014, visando à cientificação dos interessados, observando-se, destarte, o cumprimento das regras insculpidas no artigo 33, inciso II da Resolução TSE nº 23.405/2014, consoante asseverado na certidão de fl. 23.

A Seção de Registros de Partidos e Candidatos deste Tribunal, às fls. 25/28, cuidou de analisar, criteriosamente, a documentação que instruiu o pleito, informando que a requerente apresentou declaração de bens de próprio punho com bens e a do Candex sem bens, assim como que as informações obtidas na base de dados do Cadastro Eleitoral revelam a existência de irregularidades na prestação de contas relativas a outros pleitos eleitorais, não restando, portanto, comprovada a quitação eleitoral da candidata.

A certidão exarada pela Secretaria Judiciária deste Regional, fl. 32, ratifica que, em 08.08.2014, a candidata, na pessoa de Valmir Silva Matos, representante da coligação, foi intimada em secretaria acerca do teor do despacho de fl. 30, o qual determinava que as omissões apontadas pelo setor técnico fossem sanadas no prazo de 72 horas.

À fl. 34, a Secretaria Judiciária certifica que a candidata não atendeu ao quanto determinado no despacho de fl. 30.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 1.302-32.2014.6.05.0000 – CL. 38
SALVADOR

O Ministério Público Eleitoral, fl. 38, pugnou pelo indeferimento do registro de candidatura pleiteado.

É o relatório.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 1.302-32.2014.6.05.0000 – CL. 38
SALVADOR

V O T O

Apreciando o pedido de registro de candidatura *sub examine*, constato que a candidata não atende às exigências imprescindíveis ao acolhimento do seu desiderato.

Com efeito, o art. 11, § 1º da Lei nº 9.504/97 estabelece o rol de documentos que deve instruir o pedido de registro de candidatura perante a Justiça Eleitoral:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI - certidão de quitação eleitoral;

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República.(Grifo nosso)

Por sua vez, a Resolução TSE nº 23.405/2014, ao disciplinar o registro de candidatura nas Eleições de 2014, estabelece ao tratar dos documentos que devem acompanhar o Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), *in verbis*:

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 1.302-32.2014.6.05.0000 – CL. 38
SALVADOR

Art. 27. O formulário de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentado com os seguintes documentos:

*§ 1º Os requisitos legais referentes a filiação partidária, domicílio eleitoral, **quitação eleitoral** e inexistência de crimes eleitorais serão aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, III, V, VI e VII). (grifo nosso)*

No caso em comento, verifica-se que o setor técnico, em conformidade com o quanto declinado na mencionada resolução, buscou aferir a quitação eleitoral da candidata a partir de informações constantes no cadastro eleitoral. Verificada a existência de irregularidade na prestação de contas relativas a pleitos precedentes, a qual obstaculariza a caracterização da quitação eleitoral, oportunizou-se à requerente que fosse regularizada sua situação acerca desta condição de elegibilidade.

Ocorre que a candidata quedou-se inerte, não atendendo, por conseguinte, a condição de elegibilidade exigida pelo ordenamento jurídico pátrio para o deferimento do requerimento relativo ao registro de candidatura.

Outrossim, sorte diversa não se impõe à questão relativa à declaração de bens exigida pela legislação eleitoral no que concerne ao registro de candidatura.

O estudo dos presentes fólios evidencia que há contradição entre as declarações de bens prestadas pela candidata em momentos diversos. Destarte, à fl. 04, ratifica não possuir bens em seu nome, enquanto que, à fl. 19, afirma ter um imóvel no valor de R\$ 41.116,00, financiado pela Caixa Econômica Federal proveniente do Programa Minha Casa Minha Vida.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 1.302-32.2014.6.05.0000 – CL. 38
SALVADOR

Sucedede que apesar de intimada para sanar o vício identificado a candidata permaneceu inerte, não atendendo também o quanto exigido na legislação que rege a matéria acerca deste ponto.

Por conseguinte, o cotejo das informações e documentos constantes nos presentes autos com as exigências legais indica que a candidata não logrou atender a todas as condições de elegibilidade exigidas para o deferimento do seu registro.

Mercê desses argumentos, voto pelo indeferimento do pedido de registro de candidatura *in focu*.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 15 de agosto de 2014.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator